



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 10, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 186/2025, que “institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto e o Dia Estadual de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto e dá outras providências”, conforme o Parecer nº 33/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

Embora a iniciativa legislativa revele louvável preocupação social e não apresente vício quanto ao seu objeto principal, que trata de diretrizes e conscientização acerca da depressão pós-parto, os dispositivos ora vetados incorrem em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Os incisos II e III do art. 3º estabelecem obrigações específicas à Administração Pública Estadual, consistentes na produção e distribuição de cartilhas informativas e na capacitação de profissionais da atenção básica em saúde mental materna. Tais medidas, ainda que meritórias, implicam criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo e potencial aumento de despesa pública.

Da mesma forma, o art. 7º dispõe sobre a execução orçamentária das ações previstas, ingressando em matéria afeta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 63, incisos II e V, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre criação de atribuições a órgãos da administração pública e aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo. Ademais, o art. 62, inciso IV, da Constituição Estadual estabelece ser atribuição privativa do Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual.

Assim, ao impor obrigações administrativas específicas e repercussões orçamentárias sem iniciativa do Poder Executivo, os dispositivos mencionados violam o princípio da separação dos Poderes e a reserva constitucional de iniciativa.

Ressalte-se que o veto parcial ora aposto não compromete a essência da proposição, que poderá ser sancionada quanto às demais disposições, preservando-se a diretriz normativa e o caráter de conscientização social pretendidos pelo legislador.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 186/2025, que “institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto e o Dia Estadual de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto e dá outras providências”, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos incisos II e III do art. 3º e sobre o art. 7º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de março de 2026.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 04/03/2026, às 21:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21380012** e o código CRC **BDE0E646**.
